



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.003016/2006-67
Recurso n° 243.093 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-01.734 – 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria Crédito de insumos isentos
Recorrente IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND. COM. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995 , 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

O princípio constitucional da não-cumulatividade não permite que operação anterior sem incidência de IPI gere crédito a ser compensado com a seguinte.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Este Recurso Especial de fls. 768/783 é intentado pela Contribuinte contra o Acórdão de fl. 865 prolatado, à unanimidade, pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, dotado do seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02, publicada em 26 de setembro de 2007, de cumprimento obrigatório pelos seus membros a teor do disposto no art. 53 do seu regimento interno, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITANCIA ENTRE A ESFERA JUDICIAL E A ADMINISTRATIVA.

Submetida matéria ao deslinde do Poder Judiciário fica vedado o pronunciamento sobre ela da instância administrativa, vinculada que fica à decisão que vier a ser proferida pelo Poder constitucionalmente competente.

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS QUE NÃO SOFRERAM O EFETIVO GRAVAME DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. O direito de crédito somente alcança as aquisições com efetivo destaque do imposto. Não há direito de crédito em aquisições de produtos cuja alíquota tenha sido reduzida a zero, sejam isentos ou não tributados pelo imposto, ainda que os produtos adquiridos sejam efetivamente utilizados como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na fabricação de outro produto e em especial quando se utiliza para os insumos alíquota diversa daquela que a lei lhe consigna.

Recurso Voluntário Negado.

Inicia o apelo transcrevendo o Acórdão da DRJ (fl. 845) de Ribeirão Preto, sem articulação de comentários e, na sequência transcreve, *ipsis literis*, o voto do Conselheiro Relator no Recurso Voluntário.

Em face da pouca clareza de que se reveste este Recurso Especial, permito-me buscar no exame das razões da Câmara Intermediária, necessários esclarecimentos para meu Relatório.

Em percuciente Voto, o ilustre Relator Dr. Júlio Cesar Alves Ramos, rejeita as alegações de nulidade do lançamento teciturando considerações iniciais sobre a ocorrência de nulidades – dito por ele – “genericamente apontadas” que, dentre elas, apenas a correção monetária do imposto utilizando a Selic, que também foi excluída juntamente com os créditos e sendo inserida no lançamento, mereceu sua atenção por ser compreensível.

Quanto à decadência informa o Relator do Recurso Voluntário que a Contribuinte não tomou as providências processuais cabíveis no sentido de comprovar que o erro seria material e não formal, fazendo com que “transitasse em julgado administrativamente” decisão que considerou a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, mero vício formal.

Quanto a concomitância afirma que mesmo sendo parte dos créditos discutida no Judiciário, por não haver indícios de tutelas concedendo a suspensão da exigência, a DRJ declarou a definitividade do lançamento.

Relativamente ao mérito o Julgador decidiu pela improcedência dos argumentos quanto ao crédito prêmio do Decreto – Lei nº491/69 revigorado pela Resolução do Senado de nº 71; igualmente pela inexistência de créditos originadas de aquisições com alíquota “0” ou não tributadas; e em razão da multa adotada.

Demarcadas as áreas constantes do nascedouro do processo, passo a decodificar as razões do Recurso Especial articulado.

A Recorrente após transcrever – como já mencionado – o Voto do ilustre Conselheiro Relator no Recurso Voluntário, afirma que passará a demonstrar razões colidentes com a decisão recorrida, o que faz apenas transcrevendo decisões deste CARF para provar a divergência, exclusivamente, quanto à aquisição com alíquota zero e saída tributada conforme os Acórdãos 201-75.658 processo nº 10940.000969-14(fl.782) cuja decisão foi reformada peã CSRF anteriormente a este Recurso e 201-75.412, processo nº 13603.00975/97 (fl. 781) que foi reformado pela CSRF em 25.11.2008, data posterior à protocolização deste Apelo.

Finalmente requer o conhecimento do Recurso e a conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Nas fls. 918/920 Despacho nº 190 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, admitindo a tramitação com base na divergência contida no Acórdão nº 201-75.412 cuja reforma por esta CSRF somente foi materializada em data posterior à protocolização deste Recurso.

A decisão recorrida somente pode ser examinada quanto à possibilidade ou não de aproveitamentos de créditos decorrentes da aquisição de insumos sem o ônus do imposto, haja vista que a divergência apresentada somente se assentou nessa direção como mencionado no relatório.

O princípio da não-cumulatividade se fundamenta no direito à compensação, fazendo com que o valor a ser pago na operação posterior seja deduzido do que foi pago anteriormente. Se o IPI não foi pago na aquisição do insumo, nada há a ser compensado.

Em minha opinião o aproveitamento do IPI nas aquisições de insumos dele desoneradas padece denexo causal pela inexistência de crédito gerado nessas ocasiões, isso

porque a compensação com o montante devido na operação subsequente exige a existência de pagamento do tributo na operação anterior.

O tema já faz parte dos recursos de que trata o art. 543-C do CPC, estando o E. STJ inadmitindo o creditamento de que trata este processo.

Em razão do exposto voto pelo improvimento do Recurso.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva